

LEI Nº 145 / 96 . GAB . PMA , de 12 de setembro de 1.996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ , no uso e gozo de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 112 , da Lei Orgânica do Município , faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art . 1º - Ficam estabelecidas , em cumprimento ao disposto no Art . 165 , II e § 2º da Constituição federal e o Art. 112 , da Lei Orgânica do Município , as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 , compreendendo :

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal ;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos ;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações ;
- IV- as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente ;
- V - as disposições relativas à despesas do Município com pessoal e encargos sociais ;
- VI - aplicação da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino ; e
- VII - outras disposições

CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art . 2º - A Lei Orçamentária de 1997 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no anexo I desta Lei devendo priorizar , especialmente , as ações voltadas a :

- Melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de Saneamento , Saúde , Educação e Cultura , habitação e Urbanismo , Segurança e Justiça ;
- Incentivo à produção agrícola ;
- Recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e urbano .
- Modernização Administrativa .

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art . 3º - A Proposta Orçamentaria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30.10.96 , e , será composta de :

- I - Projeto de Lei Orçamentária Anual ,que conterà :
 - a) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social , discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei ;
 - b) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes aos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social .
- II - Informações complementares .

Art . 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática , expressa por categoria de programação , indicando para cada uma :

- I - o orçamento a que pertence ; e
- II - o grupo de despesas a que se refere , observada a seguinte classificação :

DESPESA CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais ;
- b) juros e encargos da dívida ;
- c) outras despesa correntes .

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos ;
- e) inversões financeiras ;
- f) amortização da dívida ;
- g) outras despesas de capital .

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput " deste artigo serão identificadas por projetos e / ou atividades .

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II do " caput " deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa , conforme definir a Lei Orçamentária .

§ 3º - As receitas e as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social , bem como do conjunto dos dois Orçamentos , serão apresentadas de forma sintética e agregada , evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos .

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá , dentre outros , demonstrativos :

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos ;
- II - da Natureza da Despesa para cada órgão ; e
- III - da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão .

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigente no mês de julho de 1996, e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante a aplicação da variação do índice oficial da inflação ocorrida entre 01/08/96 e 31 / 12/ 96, devendo ser baixado Decreto para sua efetivação.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterà dispositivos autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

§ 2º - Os Créditos Suplementares e Especiais serão submetidos a prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - O Poder Executivo poderá realizar operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite fixado pela Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994 do Senado federal e de acordo com o item II do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, dando como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, as receitas proveniente das cotas parte que couberem ao Município, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias das atividades de administração pública indireta bem como das fundações instituídas e / ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra - partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "Caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no Art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;
- II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daquele em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante origem, natureza e destinação das operações de crédito.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, até o dia 30.08.96, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Parágrafo Único - As dotações orçamentárias referente ao Poder Legislativo terá a proporção percentual de 10% (Dez por cento) em relação as despesas gerais atribuídas ao Executivo, cujo repasse se efetivará até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 11 - Fica o município obrigado a atender às exigências emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado, objetivando a efetivação de convênios com órgãos da esfera Federal e Estadual.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - O Orçamento da seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico

- Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município.
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
 - III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde SUS;
 - IV - das transferências do Orçamento Fiscal;
 - V - de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá apresentar para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da Legislação tributária.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de crédito adicionais no decorrer do exercício.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM EDUCAÇÃO, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 15 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita corrente, conforme estabelecidas na Lei Complementar nº 082 de 27 / 03 / 95.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a publicar até o dia 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentárias do mês e até o mês, explicando de forma individualizada os valores de cada item considerando para efeito de cálculo das Receitas Correntes, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação das Despesas na Receita.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer revisões, reajustes ou adequações da remuneração dos serviços Públicos que impliquem aumento de despesa, que venham a descumprir o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração Direta e Indireta , nas seguintes despesas :

- a) - Vencimentos em geral ;
- b) - obrigações patronais ;
- c) - proventos de aposentadoria e pensões ;
- d) - remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito ; e
- e) - remuneração dos Vereadores .

Art . 16 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão , no mínimo , de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos , compreendida a proveniente de transferências , conforme prevê o Art. 212 , da Constituição Federal .

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa .

Parágrafo Único - Na hipótese de ^{desta} o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até o dia 31 de dezembro de 1996 , fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal , observando-se os seguintes procedimentos :

- I - as dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês , até a aprovação do Projeto de Lei .

Art . 18 - Na hipótese de Insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações , fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64 , a compatibilizar a despesa com receita , mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Unidade Orçamentária.

Art . 19 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação Publicidade .

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (Um por cento) da respectiva dotação orçamentária .

§ 2º - Entende-se como publicidade , as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão , ou seja , propagandas .

§ 3º - A parte referente às despesas de publicação de licitações , atos administrativos e prestação de contas , classificar-se-á na atividade de funcionamento .

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei , aplicando-se no que couber as demais disposições legais .

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ , em 12 de Setembro de 1996.



Osvaldo da Silva Barbosa
Prefeito Municipal